

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DE CAMPANHA. DESPESA COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DIMENSÕES DO MATERIAL PRODUZIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45414509), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve os apontamentos que totalizaram R\$ 5.070,00 (ID 45461915).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em

despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à não apresentação de documento fiscal capaz de comprovar a prestação de serviço de interesse eleitoral; **2)** à realização de gasto não admitido pela legislação e **3)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

A unidade técnica destaca uma despesa no valor de R\$ 2.000,00, paga a UNI MÍDIA TV, realizada no dia 06.09.2022, que não comprova a realização de gasto eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal que está disponível no divulgacand na data e no valor indicados registra a descrição dos serviços prestados como "Promoção de vendas". Tal atividade não possui interesse eleitoral e não está registrada como gasto eleitoral permitido no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Igual irregularidade atinge a despesa no valor de R\$ 1.670,00, apontada pela unidade técnica **(2)**, pois se trata de gasto com "locação de ambulância" (ID 45177251), gasto que não está autorizado no rol do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, devem ser **mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 3.670,00.**

Por fim, o parecer técnico registra **(3)** uma nota fiscal, no valor de R\$ 1.400,00, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A nota fiscal emitida por ROSELAINÉ BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA se limita a descrever o material impresso como "serviços gráficos" (ID 45177256) .

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa à despesa, no valor de R\$ 1.400,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.070,00 (R\$ 3.670,00 + R\$ 1.400,00), o que corresponde a 24,3% da receita total declarada pelo candidato (R\$ R\$

20.890,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.070,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR